



# SENADO FEDERAL

## SUGESTÃO Nº 5, DE 2014

### PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 5, DE 2013

Dispõe sobre a ampliação da participação da União no financiamento da educação, o destino dos recursos e a sua fiscalização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a ampliação da participação da União no financiamento da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 2º** A União ampliará sua participação no financiamento da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no percentual anual de 10% (dez por cento), até integralizar 100% (cem por cento) do que é atualmente transferido a esses entes da Federação.

**Art. 3º** Os recursos de que trata o art. 2º serão investidos em:

I – infraestrutura escolar;

II – valorização dos profissionais da educação;

III – formação de professores;

**IV – instalação, ampliação e aprimoramento de laboratórios de informática, de ciência e de linguagem;**

**V – adaptação das salas de aula para utilização de novas tecnologias.**

**§ 1º** A formação a que se refere o inciso III será para disciplinas em que há carência de profissionais e atenderá prioritariamente os professores que atuem em áreas para as quais não são especializados.

**§ 2º** Os recursos de que trata o art. 2º não poderão ser transferidos para os entes que deixarem de pagar o piso salarial profissional do magistério público, decorridos 2 (dois) anos de vigência desta Lei.

**Art. 4º** A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão dar ampla divulgação, com informações inteligíveis, sobre o volume de recursos financeiros investidos na educação, seu destino e aplicação nas instituições públicas de ensino.

**Art. 5º** Será criado, em cada escola pública, um conselho de acompanhamento dos investimentos em educação, composto por alunos, por trabalhadores da educação e pela comunidade local.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo assegurar maior participação da União no financiamento da educação no País.

Sabemos que o maior desafio para melhorar a educação é a disponibilidade de recursos financeiros. No entanto, a maioria dos municípios e estados não consegue cumprir com os investimentos para a educação sem a colaboração financeira da União. Nossa proposta visa a obrigar que o governo federal repasse mais recursos para os estados e municípios, de modo que eles possam fazer melhores investimentos.

Com o aumento desses por parte do governo federal, teremos chances de resolver problemas históricos, que certamente não foram e não serão executados por falta de dinheiro. Com mais recursos, será possível melhorar as condições de trabalho dos professores, possibilitar ganhos salariais e melhor infraestrutura das escolas. Tudo isso refletirá diretamente na qualidade da educação no nosso país.

Este projeto de lei dispõe também sobre as áreas em que os recursos serão aplicados e sobre as formas de fiscalização, com a criação de conselhos nas escolas públicas.

Em razão do exposto, solicitamos aos nobres Senadores a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Jovem Senadora Aline da Conceição Andrade**

**Jovem Senadora Beatriz V. Borges Pereira**

**Jovem Senadora Layanne Almeida Cezário**

**Jovem Senador Rayesley Ricarte Costa**

**Jovem Senador Willian Alexander Ramos**

## Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N° 42, DE 2010**

*Cria o Programa Senado Jovem Brasileiro  
no âmbito do Senado Federal.*

O Senado Federal resolve:

#### **CAPÍTULO I** *DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

**Art. 1º** É criado, no âmbito do Senado Federal, o Programa Senado Jovem Brasileiro, destinado a proporcionar aos estudantes conhecimento acerca da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo Brasileiro, bem como a estimular um relacionamento permanente dos jovens cidadãos com o Senado Federal.

**Art. 2º** Integram o Programa Senado Jovem Brasileiro:

- I o Concurso de Redação do Senado Federal;
- II o Projeto Jovem Senador.

#### **CAPÍTULO II** *Do Concurso de Redação do Senado Federal*

**Art. 3º** Poderão participar do Concurso de Redação do Senado Federal, a ser realizado anualmente, no mês de novembro, estudantes de 16 (dezesseis) a 19 (dezenove) anos de idade regularmente matriculados em um dos dois últimos anos do ensino médio de escolas públicas estaduais das 27 unidades da Federação, cujas Secretarias de Educação aderirem formalmente, a cada ano, à parceria com o Senado Federal para a realização desse Concurso.

Parágrafo único. Todas as edições do Concurso de Redação serão planejadas, coordenadas, executadas e avaliadas pela Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal.

**Art. 4º** Aos finalistas do Concurso de Redação será oferecido, como parte da premiação, participação na edição anual do Projeto Jovem Senador.

**Art. 5º** Caberá à Secretaria-Geral da Mesa e à Secretaria de Relações Públicas a escolha do tema de cada edição do Concurso de Redação, que terá como objeto assunto relacionado aos tópicos civismo e patriotismo e que convide à reflexão sobre o exercício da cidadania.

**Art. 6º** Respeitadas as regras previstas no regulamento do concurso, as inscrições serão feitas com a participação manifesta das escolas públicas dos Estados e do Distrito Federal, consistente no encaminhamento às respectivas Secretarias de Educação da redação escolhida no âmbito de cada escola.

**Art. 7º** O Senado Federal constituirá comissão julgadora formada por 5 (cinco) servidores efetivos da Casa, com a seguinte composição:

- I 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa (CONLEG);
- II 2 (dois) servidores do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB);
- III 1 (um) servidor da Secretaria-Geral da Mesa (SGM).

§ 1º A critério do Senado Federal, o Conselho de Secretários de Educação (Consed) poderá participar da comissão julgadora de que trata o caput mediante a indicação de 1 (um) membro.

§ 2º A critério do Senado Federal, membros de outras instituições que se tomem parceiras na organização do concurso também poderão integrar a comissão julgadora.

**Art. 8º** Só serão validadas as redações enviadas à comissão organizadora do Concurso que tiverem sido legitimamente escolhidas e encaminhadas pelas Secretarias de Educação das unidades da Federação de origem.

**Art. 9º** Só será validada redação que seja comprovadamente postada no prazo disposto no regulamento do Concurso.

**Art. 10.** Não será validada redação que possua qualquer assinatura, pseudônimo, desenho, rasura ou marca identificadora do autor ou de sua unidade da Federação de origem.

**Art. 11.** A cerimônia de premiação, da qual os alunos finalistas participarão, será realizada na sede do Senado Federal, em Brasília DF.

Parágrafo único. A premiação a que se refere o caput será detalhada em regulamento.

**Art. 12.** O Senado Federal será responsável pela ampla divulgação de todas as etapas de realização do certame, ficando a seu critério a definição das melhores estratégias de divulgação.

**Art. 13.** Os procedimentos administrativos que tramitarem para viabilizar a realização do Concurso de Redação deverão garantir o cumprimento dos prazos previstos em regulamento.

**Art. 14.** Com a finalidade de participar da cerimônia de premiação, correrão às expensas do Senado Federal as despesas relativas ao transporte aéreo para Brasília dos estudantes finalistas do Concurso, à exceção do aluno proveniente do Distrito Federal, e também aquelas referentes, em Brasília, à hospedagem, à alimentação e ao traslado dos 27 (vinte e sete) finalistas, inclusive o do Distrito Federal.

§ 1º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, do diretor da escola, do professor diretamente envolvido, do coordenador responsável pela organização do Concurso na Secretaria de Educação e do Secretário de Educação, todos da unidade da Federação de origem do estudante que for classificado em primeiro lugar no Concurso de Redação do Senado Federal, exceto se o primeiro colocado for do Distrito Federal.

§ 2º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, de 1 (um) responsável legal de cada um dos 3 (três) primeiros colocados no Concurso de Redação, exceto se o estudante for do Distrito Federal.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PROJETO JOVEM SENADOR**

**Art. 15.** Será selecionado para participar do Projeto Jovem Senador o estudante classificado em primeiro lugar, em cada um dos Estados e no Distrito Federal, no Concurso de Redação, conforme previsto no art. 3º desta Resolução.

**Art. 16.** O Projeto Jovem Senador, de periodicidade anual, será realizado no mês de novembro, coincidindo, obrigatoriamente, com a data de premiação do Concurso de Redação do Senado Federal.

**Art. 17.** No início de cada sessão legislativa ordinária, o Presidente do Senado Federal designará, ouvidos os Líderes, comissão composta por 1 (um) Senador de cada partido político com representação no Senado Federal para acompanhar os procedimentos necessários à realização da edição anual do Projeto Jovem Senador.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput contará com a assessoria de 2 (dois) servidores da Secretaria-Geral da Mesa, 2 (dois) servidores da Diretoria-Geral, 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa e 2 (dois) servidores da Secretaria de Comunicação Social, devendo, neste último caso, 1 (um) deles provir necessariamente da Secretaria de Relações Públicas.

**Art. 18.** No âmbito do Projeto Jovem Senador, caberá aos alunos, devidamente orientados, a elaboração de proposições legislativas e de pronunciamentos que serão apresentados em sessões simuladas, preferencialmente, no plenário do Senado Federal.

Parágrafo único. Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Projeto Jovem Senador, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação, discussão e votação em plenário e expedição de autógrafos, nos quais estará consignado o nome do autor do projeto de lei aprovado, conforme regulamento interno a ser aprovado por ato da Comissão Diretora.

**Art. 19.** Os trabalhos do Projeto Jovem Senador serão dirigidos por uma Mesa eleita pelos Jovens Senadores e Senadoras, composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

**Art. 20.** A legislatura terá a duração de 3 (três) dias, iniciando-se com a posse dos Jovens Senadores e Senadoras e a eleição da Mesa e findando-se com a redação dos autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e sua consequente publicação no Diário do Senado Federal.

Parágrafo único. Terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 18 e 20 desta Resolução.

**Art. 21.** As proposições legislativas aprovadas e publicadas no Diário do Senado Federal serão divulgadas no Portal do Senado Federal.

## **CAPÍTULO IV**

### *Disposições Finais e Transitórias*

**Art. 22.** As atividades integrantes do Programa Senado Jovem Brasileiro serão regulamentadas por ato da Comissão Diretora do Senado Federal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

**Art. 23.** O plenário do Senado Federal poderá ser aberto aos fins de semana para o desenvolvimento das atividades vinculadas ao Programa Senado Jovem Brasileiro.

**Art. 24.** As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.

**Art. 25.** Os casos omissos serão resolvidos por ato da Comissão Diretora.

**Art. 26.** Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de agosto de 2010.

**SENADOR JOSÉ SARNEY**

## COMISSÃO DO PROJETO JOVEM SENADOR

OF. CPJS nº 001/2014

Brasília, de fevereiro de 2014

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

*À publicação.  
Em 13/02/14.  
Paulo Davim*

Assunto: Sugestões Legislativas nºs 1 a 6, de 2014

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, que criou o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal, encaminho a Vossa Excelência, como Sugestões Legislativas, as propostas aprovadas pelos Jovens Senadores na edição de 2013.

Respeitosamente,

*Paulo Davim*  
Senador Paulo Davim  
Presidente

(A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Publicado no DSF de 14/2/2014